MENSAGEM DE VETO Nº 017/2025-PGMP

A Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 049/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025, que "***Dispõe sobre a criação do Programa Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular do município***", pelos motivos que irei abaixo expor.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 30, inciso VI, e 211, a competência dos Municípios para organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
>
> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Além disso, o texto constitucional reforça que a gestão da educação municipal deve observar os princípios da igualdade de condições, gratuidade e valorização dos profissionais da educação, assegurando a cooperação entre os entes federados para garantir o direito à educação como dever do Estado e da família.

No âmbito local, o Plano Municipal de Educação de Parintins, instituído pela Lei nº 615/2015, define as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no município, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV – melhoria da qualidade da educação;
V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;
VIII – estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Essa lei estabelece prioridades como a universalização do acesso, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização docente e a inclusão de uma educação diferenciada e intercultural, especialmente voltada aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais, respeitando as especificidades culturais e sociais do município.

Complementarmente, a Lei que institui o Sistema Municipal de Educação, no âmbito da SEMED (Secretaria Municipal de Educação), regulamenta a organização administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino.

Art. 3º – O Município terá as seguintes incumbências, no que se refere ao seu sistema de ensino:

I – baixar normas complementares;
II – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos municipais de Educação Básica;
III – matricular todos os educandos, a partir dos seis anos no Ensino Fundamental;
IV – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
V – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto os recursos da educação à distância;
VI – organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições de ensino do Município, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
VII – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

VIII – garantir Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental;
IX – valorizar os profissionais da educação, assegurando-lhes na forma da Lei, Plano de Carreira Cargos e Salários para o magistério público e seu efetivo cumprimento;
X – definir normas da gestão democrática do ensino público, na Educação Básica, de
acordo com suas peculiaridades;
XI – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do Município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Essa legislação assegura autonomia ao Município para normatizar, supervisionar e avaliar suas unidades escolares, garantindo a gestão democrática e a participação da sociedade civil. Assim, a competência educacional municipal em Parintins se consolida como um instrumento de efetivação de direitos, voltado ao desenvolvimento social, cultural e humano da população.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade considerando que a proposição exige que as palestras para formação do corpo docente deverão ser ministradas por entidades representativas da classe médica dermatológica, com reconhecimento da Associação Médica Brasileira e profissionais com registro no Conselho Regional de Medicina (art. 3º), dificulta o cumprimento da lei se aprovada, haja vista que o município não dispõe de profissionais dessa área em quantitativo suficiente para atender a demanda a ser capacitada.

Quanto as finalidades estabelecidas no art. 4º, poderiam ser inseridas como ações do Programa Saúde na Escola, programa do Governo Federal desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, sem a necessidade da criação da referida lei.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 049/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 08 de outubro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
Gabinete do Presidente
RECEBIDO
13 OUT. 2025
Hora 10 : 20 h